



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

ÓRGÃO ESPECIAL: Aposentadoria especial do servidor público – o suprimento legislativo não tutelou o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições nocivas

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Montante do prejuízo causado em crime de gestão fraudulenta influencia em dosimetria

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Princípio da intranscendência das sanções e das medidas restritivas na administração pública

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Comunicação do óbito posterior à prolação do acórdão embargado

1ª TURMA ESPECIALIZADA: Controvérsia sobre amparo jurídico ao duplo companheirismo

2ª TURMA ESPECIALIZADA: Inadmissibilidade de laudo pericial produzido em outra ação penal sobretudo diante da existência de perícia nos autos

3ª TURMA ESPECIALIZADA: Incidência de IRPF sobre montante global de condenação trabalhista

4ª TURMA ESPECIALIZADA: Incidência de IPI sobre aeronave admitida temporariamente em território nacional

5ª TURMA ESPECIALIZADA: Implantação de Portal de Transparência em cumprimento às Leis de Acesso à Informação e da Transparência na Gestão de Recursos Públicos

6ª TURMA ESPECIALIZADA: Intercâmbio do programa Mais Médicos – A proporção médico/habitante igual ou superior a do Brasil é requisito essencial

7ª TURMA ESPECIALIZADA: Desnecessidade de médico veterinário em estabelecimento “petshop”

8ª TURMA ESPECIALIZADA: Obrigatoriedade de contratação de telefonia fixa para fruição de serviço de internet banda larga deve ser afastada por caracterizar venda casada

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

MANDADO DE SEGURANÇA - 0013157-23.2015.4.02.0000 (2015.00.00.013157-5)

Decisão em 15/09/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 20/09/2016

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - Órgão Especial

[volta](#)

Aposentadoria especial do servidor público – o suprimento legislativo não tutelou o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições nocivas

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal aposentado, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo presidente do TRF2, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais à razão de 16/35 (dezesseis trinta e cinco avos).

O pedido pretendido pelo impetrante consistiu na concessão de segurança para determinar que seus proventos fossem calculados e pagos na proporção de 16/25 (dezesseis vinte e cinco avos). Alegou em sua peça inicial que, comprovadamente, trabalhou 16 anos como técnico judiciário em enfermagem, em condições insalubres e, *ipso facto*, faria jus à aposentadoria especial proporcional (16/25), por força da Súmula Vinculante nº 33/STF c/c art. 40, §4º da Constituição Federal/88 c/c art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A medida liminar não foi acatada pelo juiz singular.

O relator, Desembargador Federal REIS FRIEDE apontou a necessidade, diante da natureza da ação mandamental, da juntada de prova pré-constituída capaz de demonstrar a violação ao direito alegado e a comprovação do ato ilegal ou abusivo de autoridade.

O relator observou que o cerne da questão consistia na lacuna normativa decorrente da mora legislativa em regulamentar, por lei complementar, a aposentadoria especial no Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, de servidores que exerçam atividade de risco conforme disposto no inciso II do §4º, do artigo 40, da Constituição da República.

Asseverou que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social impetrou o mandado de injunção nº 1059/DF, de caráter coletivo, diante da omissão do Congresso Nacional, em prol da aposentadoria especial decorrente do exercício de atividades funcionais em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Salientou que o STF, no julgamento do mandado de injunção nº 721 entendeu que a referida omissão legislativa deveria ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral da Previdência social, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Destacou, porém, que isto só ocorreria quando o próprio direito à aposentadoria especial não se concretizasse por força da omissão. Portanto, o suprimento normativo da matéria limitou-se a assegurar, nas hipóteses previstas no texto constitucional, o direito à aposentadoria especial mediante a aplicação do Regime Geral, não se prestando a garantir o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Em outras palavras, não tutelando o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Ademais, em vários precedentes que sucederam o aludido mandado de injunção, a Suprema Corte determinou que o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres não tem procedência injuncional por exorbitar da expressa disposição constitucional.

Destacou, ainda, da análise dos precedentes do STF, que não se permite a conversão de períodos especiais em comuns, mas somente a concessão da aposentadoria especial, condicionada à prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Frisou o relator que, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, §10, da CF.

O Relator concluiu pela inexistência de ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.

O Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, ao redigir seu voto vogal, ponderou que o autor não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício especial já que nunca comprovou contato permanente e ininterrupto com quaisquer agentes químicos, físicos ou biológicos elencados no Regulamento da Previdência Social. Além de mencionar que a Súmula Vinculante 33 em momento algum assegurou a concessão automática de aposentadoria especial a todos os servidores públicos expostos a algum tipo de insalubridade. Colacionou julgado, da 1ª Seção desta Corte, no sentido de que a fruição do adicional de periculosidade e insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para a concessão de aposentadoria especial.

O Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, em seu voto vista, acompanhou o voto do relator e salientou que a integração do inciso III, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal/88 não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, ou o direito à averbação do tempo de serviço prestado nessas condições. Ainda, acentuou que o impetrante se limitou a afirmar que sempre fez jus ao adicional de insalubridade, grau médio, correspondente ao percentual de 10% e que

teria direito à aposentadoria especial por invalidez calculada de forma proporcional, com base no denominador de 25 anos, mas não apresentou qualquer documento apto a comprovar a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes que prejudicassem a sua saúde ou integridade física.

O Órgão Especial, à unanimidade denegou a segurança, nos termos do voto do relator.

EMBARGOS DE NULIDADE - 000081238.2007.4.02.5001 (2007.50.01.0008125)

Decisão em 20/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 10/10/2016

Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - 1ª Seção Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

[volta](#)

Montante do prejuízo causado em crime de gestão fraudulenta influencia em dosimetria

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face do acórdão da 2ª Turma Especializada que, por maioria, negou provimento ao recurso do embargante, nos termos do voto do relator. Restou vencida, em parte, a Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, que dava parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena-base para 2 anos e 6 meses e 35 dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.

O réu foi condenado pelo crime de gestão fraudulenta, como disposto no art. 4º da Lei 7.492/1986, ao gerir temerariamente um fundo de cooperativa de crédito, na qualidade de diretor presidente. A atuação ruínosa do recorrente gerou prejuízo de R\$ 423.000,00 para o patrimônio da instituição. Esse vultoso montante corroborou para o cálculo da pena arbitrada em acórdão da 2ª Turma, conduzido pelo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

Pretendeu o embargante a prevalência do voto vencido no tocante à redução da pena-base do crime a que foi condenado, ao argumento de que parte do prejuízo causado à cooperativa deveu-se aos empréstimos realizados na gestão presidencial do corrêu.

O *parquet* federal, ao requerer o desprovimento do recurso, ressaltou que a conduta do corrêu, individualmente considerada, não contribuiu de forma relevante para o elevado prejuízo sofrido pela cooperativa.

O Desembargador Federal ANTÔNIO IVAN ATHIÉ, relator originário dos embargos, votou pela diminuição da pena, conforme voto vencido em sede de apelação. Motivou sua decisão alegando que o montante anteriormente citado não foi de responsabilidade apenas do réu, tendo o corrêu, cuja punibilidade foi extinta em decorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, contribuído para a liquidação da cooperativa.

Seu entendimento, no entanto, tornou-se minoritário após o voto vista do Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

O relator para acórdão reiterou a decisão da 2ª Turma, de sua relatoria, ao fixar a pena do acusado em 2 anos e 9 meses de reclusão e 48 dias-multa. Considerando que a pena prevista

para o crime de gestão temerária é de 2 a 8 anos de reclusão, julgou benevolente o acréscimo de apenas 9 meses à pena mínima, tendo em vista a dimensão do prejuízo causado pelo réu.

Desse modo, os membros da 1ª Seção Especializada, por maioria, decidiram negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator para acórdão, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, restando vencidos o relator, Desembargador Federal ANTÔNIO IVAN ATHIÉ e a Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER.

EMBARGOS INFRINGENTES - 0002332-53.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002332-0)

Decisão em 25/05/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 15/06/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - 2ª Seção Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal LETICIA MELLO

[volta](#)

Princípio da intranscendência das sanções e das medidas restritivas na administração pública

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Município do Rio de Janeiro, em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Especializada que, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional. A ação ajuizada pelo Município visou à abstenção da inscrição em cadastros restritivos e de inadimplentes (CADIN, CAUC e SIAFI) por parte da União e, ainda, à emissão de certidões de regularidade fiscal.

O Município do Rio de Janeiro objetivava a obtenção judicial de certidão relativa a contribuições previdenciárias e de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União Federal. Esta, no entanto, ao verificar que o Tribunal de Contas do Município e a Câmara Municipal possuíam pendências, negou-se a emitir as declarações pleiteadas. O Juízo de piso deferiu tutela antecipada, posteriormente confirmada em sede de sentença.

Em apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, a UF defendeu que o fato de a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município gozarem de autonomia administrativa e orçamentária não altera a natureza jurídica desses órgãos. Assim, esses entes não possuem personalidade jurídica, tendo o Município, pessoa jurídica de direito público interno, que responder pelos débitos contraídos pelas respectivas casas.

O relator da apelação, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, ponderou que diante da prerrogativa de impenhorabilidade de seus bens e de consolidada jurisprudência do STJ, o Município faz jus à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quando ajuíza uma ação anulatória ou embarga ação de execução fiscal. Diante da ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses mencionadas, deu provimento ao recurso entendendo como legítima a recusa da apelante em condicionar a expedição das certidões negativas de débito à solução de suas pendências.

A 4ª Turma, por maioria, acompanhou o voto do relator.

O voto vencido, proferido pela Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, baseou-se no argumento de que não se pode negar a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos para o Município, pois seus bens são impenhoráveis. Vale dizer que o Município tem que pagar, mas não é obrigado a garantir para suspender a exigibilidade. Como a penhora dá direito a que se expeça a certidão (já que garante o débito) e o Município tem a prerrogativa de não ter seus bens penhorados, os créditos decorrentes de suas dívidas devem ser entendidos como créditos garantidos. Deste modo, avalia a Desembargadora Federal, o Município sempre terá direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que sobrevenham pendências procedentes da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas Municipal ou de qualquer outro órgão, pois não se pode inviabilizar a atividade do Município por conta de débito previdenciário ou tributário.

O relator originário, Desembargador Federal MARCELLO GRANADO, ao apreciar os Embargos Infringentes interpostos pela municipalidade, considerou que, devido à falta de personalidade jurídica dos órgãos inadimplentes, o Município é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo em casos desta natureza. Ademais, o TCM e a Câmara Municipal não possuem patrimônio próprio, desvinculado daquele do Município do Rio de Janeiro. Ressaltou, ainda, que o entendimento esposado pelo Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES merecia ser mantido por seus próprios fundamentos, pois não houve judicialização da demanda em ação anulatória, tampouco embargos à execução. Frisou, ainda, que o fato de os bens do Município serem impenhoráveis não legitima a emissão da certidão, vez que esta só pode ser concedida na ausência de débitos.

A relatora para acórdão, Desembargadora Federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO, por outro lado, expôs entendimento baseado em inteligência do STF, que se fundamenta no princípio da intranscendência das sanções e das medidas restritivas na ordem jurídica. Conforme este princípio, fundamentado no art. 5º, XLV, da CRFB/88, Estados e Municípios não devem ser afetados por restrições fiscais impostas pela União Federal nos casos em que a inadimplência seja de órgão administrativo autônomo. Por conseguinte, segundo a lógica do preceito da separação dos poderes, os ônus decorrentes das obrigações contraídas e descumpridas por órgãos independentes não podem ser transferidos para a municipalidade a fim de impedir o prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa do ente federativo maior ao qual estão vinculados e que não possui qualquer ingerência sobre o adimplemento dessas obrigações. Outrossim, apontou que a simples contestação judicial da dívida tributária pela Fazenda Pública devedora seria satisfatória para suspender a exigibilidade dos créditos e assegurar a emissão

de certidão da regularidade fiscal, tendo em vista a impossibilidade de os entes públicos apresentarem bens à penhora.

Ante o exposto, a relatora para acórdão, pedindo vênias ao Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, votou pelo provimento dos embargos infringentes para, fazendo prevalecer o voto divergente, negar provimento à Apelação da União Federal. Assim, a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, nos termos do voto da Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO.

Precedentes:

STF: ACO 1.612 AgR (DJe de 13/2/2015); AC 1033 AgR-QO (DJe de 16/06/2006); AC 266 QO (DJe de 28/10/2004); ACO 1501 AgR (DJe de 01/07/2015); ACO 1.612 AgR (DJe de 12/02/2015).

STJ: RE 770149 (DJe de 13/08/2014); AgRg no REsp 1403583/PE (DJe de 25/06/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES - 0007458-11.2014.4.02.5101 (2014.51.01.007458-0)

Decisão em 26/09/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 30/09/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - 3ª Seção Especializada

[volta](#)

Comunicação do óbito posterior à prolação do acórdão embargado

Trata-se do julgamento de embargos infringentes interpostos na vigência do CPC-73, objetivando a prevalência do voto vencido no tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais para manter, nessa parte, a sentença recorrida, que havia estabelecido indenização de R\$ 20.000,00.

Restou comprovado nos autos a subtração indevida de valores depositados na poupança das vítimas, uma delas pessoa de 100 anos de idade, deficiente física e consumidora dos serviços bancários da embargada, CEF.

A sentença, diante da clareza do dano moral sofrido por pessoa idosa vendo suas reservas drenadas por fraude cometida em sua poupança, condenou a CEF a pagar R\$ 20.000,00 e a recompor em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, os valores subtraídos.

O acórdão da 6ª Turma Especializada, sob a relatoria da Desembargadora Federal NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO, considerando a condição socioeconômica dos autores, as circunstâncias do fato e a conduta ilícita, reduziu a indenização para R\$ 10.000,00, afastando a condenação por danos materiais, por ter a Caixa comprovado que os valores sacados indevidamente foram ressarcidos aos apelantes contados cinco meses da contestação administrativa. Fixou, por fim, a multa em valor único de R\$ 5.000,00. O voto divergente foi da lavra da Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, que mantinha o valor dos danos em R\$ 20.000,00.

Na petição dos embargos infringentes foi levado aos autos a notícia do falecimento da 1ª autora, bem como o requerimento de habilitação de seu espólio.

O espólio-embargante alegou que a CEF somente operou a devolução administrativa após o ajuizamento da ação e antes da prolação da sentença, temendo as consequências judiciais do desfalque na conta da falecida autora, que a mantinha com o fito de suprir eventual emergência médica não coberta por seu plano de saúde. Alegou, ainda, que a substituição da multa diária por valor único de R\$ 5.000,00 caracterizou julgamento *extra petita* já que não havia sido objeto do recurso. A apelante havia pleiteado apenas a extinção da multa ao argumento de ilegalidade.

A CEF requereu a manutenção do acórdão recorrido na íntegra.

O relator, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA apontou que o óbito da 1ª autora ocorreu antes da prolação do acórdão embargado. E mencionou que tanto o diploma processual civil anterior como o atual dispõem que, em caso de óbito de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva sucessão, mediante procedimento de habilitação.

Asseverou que, no caso dos autos, como o óbito foi noticiado apenas em sede de embargos infringentes, todos os atos praticados após a data do falecimento, especialmente o julgamento da apelação cível, deveriam ser declarados nulos e devolvidos à 6ª Turma Especializada para regular prosseguimento, com habilitação do espólio da 1ª autora.

Ressaltou que, tratando-se de litisconsórcio unitário, a mesma solução se estendeu ao 2º autor.

A Desembargadora Federal SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ, em voto vista, divergiu do relator, defendendo a validade dos atos até o momento da comprovação do óbito da parte.

Na mesma toada, a Desembargadora Federal NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO, também divergiu do relator. Analisando o disposto no art. 265 de CPC/1973, argumentou que só se cogita a nulidade do julgamento se o evento morte for do procurador, e não da parte que o instituiu. Defendeu a julgadora de segunda instância que, nessa situação, nenhum prejuízo sofreriam eventuais sucessores que poderiam habilitar-se após a ciência do acórdão e, se fosse o caso, iniciar a execução do julgado.

Colacionou julgado da Terceira Turma do STJ no qual se dispõe que a eventual inobservância da regra de suspensão do processo, a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

Alegou, por último, que tendo sido encerrada a instrução em momento consideravelmente anterior ao falecimento, só se justificaria a suspensão do processo, na sistemática do CPC/1973, a partir da publicação do acórdão embargado.

Diante da ausência de nulidade no acórdão embargado conheceu do recurso mas negou-lhe provimento.

A despeito da divergência, a Terceira Seção Especializada seguiu o relator, que decretou a nulidade do acórdão prolatado após o óbito da primeira autora, redistribuindo o feito à Sexta Turma Especializada para seu regular prosseguimento, com a habilitação do espólio e novo julgamento da apelação.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0000643-72.2013.4.02.5120 (2013.51.20.000643-9)

Decisão em 17/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 22/06/2016

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Controvérsia sobre amparo jurídico ao duplo companheirismo

Trata-se de remessa necessária e recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social que se insurgiu contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de pensão por morte da Autora, ora apelada.

A recorrida ajuizou ação, requerendo pensão por morte, alegando ser companheira de falecido segurado, que foi parcialmente acolhida, mediante a constatação da existência de outro processo ajuizado anteriormente cuja decisão concedia a uma terceira pessoa, igual benefício do mesmo segurado. O magistrado de piso, ao analisar as provas dos dois processos, chegou a conclusão de que o *de cujus* viveu em união estável concomitantemente com a apelada e com a autora do primeiro processo e decidiu conceder o benefício à autora, desde o requerimento administrativo, fixando o percentual de 50% da pensão, a fim de que o mesmo percentual fosse mantido em relação à primeira companheira.

O INSS, em seu recurso, requereu o desconto, desde o requerimento administrativo, dos valores retroativos, pagos à primeira companheira que recebera importâncias indevidas e, em decorrência da sentença, deveriam ter sido pagas à autora.

No que tange à questão de qual das duas mulheres deveria receber a pensão, o Desembargador Federal ABEL GOMES, relator, decidiu que a demandante não possuía o direito ao benefício, pois pôde concluir que o *de cujus* viveu com a autora da primeira ação por 26 anos, 12 dos quais, concomitantemente, viveu com a apelada. Na peça exordial verificou que a recorrida possuía conhecimento do relacionamento existente entre o segurado e a autora da primeira ação e, mesmo assim, deu início a um relacionamento afetivo com o falecido, se adequando à definição de concubina, assumindo o risco de não obter cobertura jurídica aos seus anseios. O magistrado de segunda instância considerou a primeira companheira como detentora do direito à pensão, pois preenchia os elementos que caracterizam a união estável, como a vida em comum de natureza afetiva e a fidelidade, mesmo que unilateral.

Tendo o relator adotado orientação de que o nosso sistema jurídico não reconhece a concomitância de poli-companheirismo, e diante da análise dos dois relacionamentos do falecido

e da constatação de que seu relacionamento com a primeira companheira precedeu em muitos anos a sua união com a autora, concluiu que esta não fazia jus à pensão requerida.

Em seu voto, o julgador conheceu a remessa necessária, dando-lhe provimento e julgando o pedido da autora improcedente. Já a apelação do INSS não foi conhecida, pois a autarquia expôs entendimentos que não se harmonizavam com o que foi julgado, assumindo que o benefício da apelada estaria condicionado ao cancelamento do benefício recebido pela outra companheira do falecido e ainda requerendo a devolução de um montante por parte desta última, que sequer integrava o polo passivo da ação sob análise.

A Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Desembargador Federal ABEL GOMES.

Precedentes:

STF: AI 448.834-3/RJ (DJe de 08/08/2003); AI 658590/RJ (DJe de 20/06/2008); ARE 656298/SE (DJe de 30/04/2012).

STJ: Súmula nº 340; STJ; REsp 1.348.458/MG (DJe 25/06/2014); ARE 906517/PE (DJe de 26/08/2015); AgRg no AREsp 609856/SP (DJe de 19/05/2015); AgRg no AREsp 395983 (DJe de 07/11/2014); RESP 674176 (DJe de 31/08/2009); AgRg no REsp 1.016.574 (DJe 30/03/2009); REsp nº 674.176/PE (DJe de 06/04/2010).

TRF2: AC 200751010014723; AC 438704 (DJe de 06/08/2010).

TJ-MG: AC 10643120002669002 MG (DJe de 30/07/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL - 0500110-88.2015.4.02.5119 (2015.51.19.500110-3)

Decisão em 25/07/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 25/08/2016

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Inadmissibilidade de laudo pericial produzido em outra ação penal sobretudo diante da existência de perícia nos autos

Trata-se de recurso em sentido estrito do réu, recebido como apelação, pelo juízo *a quo*, em face de decisão homologatória de laudo pericial, em incidente de insanidade mental, que declarou a semi-imputabilidade do denunciado, e determinou o prosseguimento do feito. A ação penal em comento imputou à parte ré o crime de homicídio contra um oficial de justiça que tentava citar a mãe do réu para uma audiência trabalhista.

O Ministério Público ofereceu denúncia pautada no crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal). O autor do fato efetuou disparos com arma de fogo contra o oficial de justiça do TRT, matando-o sem chances de defesa. Houve prisão em flagrante, que foi convertida em prisão preventiva, bem como pedido de revogação da prisão cautelar – que foi indeferido.

A parte ré, em defesa, pleiteou incidente de insanidade mental, deferido pelo juiz de piso. Após, foi determinada a internação do acusado no manicômio judiciário do Estado, sendo a ele nomeado curador especial.

No entanto, o laudo pericial, que constatou a esquizofrenia do autor do fato, manifestou-se no sentido de sua semi-imputabilidade, conforme art. 26, parágrafo único, do CP, motivando o recurso por parte da defesa. Ocorre que, em processo em trâmite na Justiça Estadual, o réu, que também figura no polo passivo daquela demanda, foi qualificado como inimputável, diferentemente do entendimento do perito *in casu*. Assim, a defesa do réu requereu, em sede recursal, que fosse reconhecida a sua total inimputabilidade, com base no parecer do perito da Justiça Estadual.

O relator, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO primeiramente ponderou sobre a controvérsia da interposição de apelação em face de decisão homologatória de laudo pericial que versa sobre insanidade mental. Porém, prezando pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendeu pelo aproveitamento da apelação, recebendo-a como recurso em sentido estrito.

Assentindo ao parecer do procurador da República, que citou o doutrinador Guilherme Nucci, o relator afirmou que o aproveitamento de laudos elaborados em outros processos não seria admissível, especialmente havendo uma perícia realizada nos autos em tela e submetida aos quesitos das partes e do próprio juiz.

Ademais, verificou estar o laudo pericial bem fundamentado, detalhado, atendendo aos quesitos, com conclusão legal e técnica, apontando que o réu “era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato”, mas “não era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com o entendimento do fato”.

Assim, a Segunda Turma Especializada deu provimento à apelação da parte ré, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para manter a decisão que homologou o laudo pericial, determinando-se o prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - 0001642-50.2011.4.02.5102 (2011.51.02.001642-2)

Decisão em 21/07/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 26/07/2016

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

Incidência de IRPF sobre montante global de condenação trabalhista

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, interposta pela União Federal, visando reforma da decisão de piso que condenou a Fazenda Nacional a restituir ao apelado as diferenças entre o imposto de renda que foi pago em virtude de verbas salariais recebidas acumuladamente, em decorrência de ação interposta na justiça do trabalho, e o imposto que deveria ter sido pago se as parcelas fossem adimplidas nas competências, e no tempo, em que eram devidas.

A recorrente, em suas razões, alegou que os rendimentos atrasados, recebidos acumuladamente, decorrentes de salários, aposentadorias ou quaisquer outros rendimentos tributáveis, são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo com o rendimento de um único mês, não levando em conta se o valor é referente a várias parcelas menores de competências anteriores. Defendeu que o entendimento predominante é de que o IR não incide sobre as parcelas constitutivas do montante recebido, recaindo somente sobre o montante global. Defendeu, ainda, a legitimidade da incidência do tributo sobre os juros de mora.

No que tange à incidência do IRPF sobre os rendimentos percebidos acumuladamente, em decorrência de ação trabalhista, em detrimento do cálculo do imposto com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, relator, trouxe à discussão o entendimento do STJ de que é ilegítima a cobrança do tributo com parâmetro em montante global pago fora do tempo devido. O julgador colacionou também a orientação do STF, em sede de repercussão geral, de que: "A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos" (RE nº 614.406/RS).

Expôs entendimento de que não há razão para impor ao autor o pagamento do imposto de renda dentro da alíquota máxima prevista na tabela progressiva. O Desembargador Federal asseverou revelar-se desarrazoado impor ao autor o ônus de pagar o imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva, quando, por razões alheias à sua vontade, a incidência do tributo deixou de se dar em percentual mínimo ou, até mesmo, dentro da faixa de isenção, como ocorreria se o recebimento das verbas trabalhistas tivesse ocorrido nos meses

em que eram devidas. Julgou, inclusive, que haveria cabal violação aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade no caso da incidência do IR não reproduzir a realidade do direito do autor que foi assegurado na ação trabalhista.

Com relação à incidência da tributação pelo imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, o relator, colacionando julgados do TRF2 e do STJ, defendeu sua natureza de lucros cessantes evidenciando um acréscimo patrimonial a seu favorecido. Apontou que as exceções a essa regra são a rescisão do contrato de trabalho e a verba principal isenta (tese em que o acessório segue o principal).

Ante todo o exposto, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, decidiu dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária. Julgou procedente o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas de juros de mora e improcedente o pedido de restituição referente ao pagamento do tributo se baseando no montante global recebido pelo autor. A Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, seguiu o voto do relator.

Precedentes:

STF: RE nº 614.406/RS (DJe de 27/11/2014).

STJ: REsp 1118429/SP (DJe de 14/05/2010); AgRg no REsp nº 1.388.693/RS (DJe de 17/03/2016); EDcl no AgRg no Ag nº 1.151.675/PR (DJe de 10/03/2016); REsp nº 1.555.641/SC (DJe de 02/02/2016); AgRg no REsp nº 1.274.565/SC (DJe de 17/09/2015).

TRF2: AC nº 0071363-53.2015.4.02.5101 (DJe de 15/04/2016); AC nº 0002788-32.2011.4.02.5101 (DJe de 20/04/2016); AC nº 2011.51.01.006610-6 (DJe de 19/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - 0100011-74.2014.4.02.5102 (2014.51.02.100011-3)

Decisão em 29/07/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 03/08/2016

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

Incidência de IPI sobre aeronave admitida temporariamente em território nacional

Trata-se de apelação civil, em mandado de segurança, interposta por Aeróleo Taxi Aéreo S.A. contra sentença que julgou improcedente o pedido de isenção do imposto sobre produto industrializado, bem como negou a segurança que visava o afastamento da exigência do pagamento proporcional do imposto citado, na prorrogação do prazo de admissão temporária de aeronave importada pela apelante.

Em sua peça recursal, a apelante, alegou que não era efetivamente contribuinte do IPI, pois estaria amparada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404/2013, sendo incabível a incidência do tributo nas importações realizadas pela empresa, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade. Aduziu que a incidência do IPI sobre bem importado sob regime de admissão temporária e ainda sob regime de arrendamento operacional, mesmo que proporcional ao período de permanência, criou nova espécie tributária pertinente ao imposto, expondo assim uma possível violação ao princípio da legalidade.

O Desembargador Federal FERREIRA NEVES, relator, apontou que, diante das normas que fundamentam a incidência do IPI, aquele que importa produto industrializado é contribuinte do tributo, nos termos do art. 51, inciso I, CTN. Ressaltou, ainda, a ocorrência do fato gerador do tributo, no momento do desembarço aduaneiro do produto estrangeiro, conforme versa o inciso I do art. 46 do Código Tributário Nacional.

A recorrente alegou violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a hipótese de incidência do IPI sobre bem admitido temporariamente em território nacional deveria ser instituída por lei complementar. O relator discordou da tese defendida, apontando não se tratar de novo imposto, conforme dispõe o art. 154, I, da Constituição Federal, mas de um benefício instituído ao contribuinte, verdadeira redução de base de cálculo, em face de tributo já existente, 153, IV, CF/88.

O julgador de segunda instância refutou também o argumento de suspensão integral de tributos com base na Instrução Normativa RFB 1.404/2013. Explicitou que a realidade fática narrada nos autos não se enquadrava na referida INRFB, pois tal norma versa sobre admissão temporária de aeronave para uso próprio, e não para utilização econômica.

Sobre a apontada violação ao princípio da não-cumulatividade, o Desembargador mencionou que tal princípio é um instrumento que visa limitar a voracidade tributária do Estado, evitando os efeitos demasiadamente onerosos da cumulação de incidências sucessivas sobre valores continentais das anteriores, de modo algum impedindo uma primeira e única incidência. Citou também que como não há cadeia de produção ou operações sucessivas, não há como aceitar a alegada incidência plurifásica, eis que o fato gerador do IPI é o desembaraço econômico. Não havendo repetidas incidências do imposto, não há que se falar em direito ao creditamento, pleiteado pela empresa.

Ressaltou, o relator, que a matéria em questão já foi devidamente julgada na Quarta Turma Especializada e trouxe aos autos o entendimento do STJ de que: "o IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional". O Julgador aduziu, ainda, que a exoneração pleiteada acarretaria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos bens produzidos internamente.

Ante todo o exposto, por unanimidade, a Quarta Turma Especializada, seguiu o voto do relator, negando provimento à apelação interposta.

Precedentes:

STF: RE 592718 (DJe 12/06/2013); RE 387592 (DJe 05/11/2011).

STJ: AgRg no REsp 1261.229/SP (DJe 12/08/2015); AgRg no AREsp 236.056/AP (DJe 13/09/2013); AgRg no AREsp 750.290/MG (DJe 17/09/2015); REsp 794.352/RJ (DJe 10/02/2010).

TRF1: AC 0011627-95.2003.4.01.3600 (DJe 16/10/2013).

TRF2: AC 0149444-47.2014.4.02.5102 (DJe 04/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0005140-61.2016.4.02.0000 (2016.00.00.005140-7)

Decisão em 03/08/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 24/08/2016

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Implantação de Portal de Transparência em cumprimento às Leis de Acesso à Informação e da Transparência na Gestão de Recursos Públicos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campos de Goytacazes em face da decisão proferida nos autos de ação civil pública, na qual o juiz de piso deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo Ministério Público Federal, determinando que o agravante comprovasse, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correta implantação do Portal da Transparência, na forma prevista da Lei Complementar nº 101/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, bem como no Decreto nº 7.185/10.

O Procurador da República, alicerçado no art. 129, III da Constituição Federal de 1988, instaurou inquérito civil, com o objetivo de verificar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência pelos municípios sob atribuição da Procuradoria Regional de Campos dos Goytacazes.

Com base em quesitos estabelecidos na legislação supracitada, os portais e ferramentas de comunicação utilizados pelas prefeituras foram avaliados pelo órgão ministerial. Os critérios de que fez uso foram os elaborados na ação nº 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), na qual se buscou estabelecer um plano para fomentar, monitorar e cobrar o cumprimento da Lei nº 12.527/11.

Dessa análise, detectou-se o descumprimento de diversos itens, expedindo-se recomendação para sanar as irregularidades apontadas em 60 dias. Expirado o prazo sem que fosse reparada a maioria das questões indicadas, o *parquet* federal propôs ação civil pública.

Mediante o deferimento do pedido de tutela de urgência determinando que o referido Município comprovasse nos autos a correta implantação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, foi interposto agravo de instrumento.

O Município suscitou ausência de interesse de agir do autor, uma vez que implementou o Portal de Transparência requerido.

O relator, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, afastou essa preliminar, diante da insuficiência de comprovação do cumprimento das questões a que se comprometeu o agravante, em resposta à solicitação do MP. Naquela ocasião, o Município assumiu o

compromisso de implementar o portal, adequando os pontos destacados e estabelecendo um cronograma para seu cumprimento no prazo de 60 dias, não tendo comprovado essa adequação no procedimento administrativo, na ação civil pública proposta ou no agravo de instrumento sub análise.

Destacou o relator que o agravante, ao argumentar estar em fase de aprimoramento do Portal de Transparência, após um ano de sua resposta à recomendação expedida, evidenciou sua resistência em obedecer às leis mencionadas, que objetivam a concretização dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade, fundamentais para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Esclareceu, o Desembargador Federal, que a Lei da Transparência modificou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tocantemente à ampliação do acesso, pela população, às informações relativas à gestão dos recursos públicos, trazendo a previsão de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira dos entes federativos, em meios eletrônicos, de acesso público. Posteriormente, acrescentou o Desembargador, a Lei de Acesso à informação estabeleceu o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, no âmbito de sua competência, de dados de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, em linguagem de simples compreensão e em local de fácil acesso com exposição obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Finalizou, ressaltando que, além da presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado, restou demonstrada a urgência na concessão da tutela pleiteada, a fim de evitar perigo de dano, pois o cumprimento da legislação pertinente instrumentaliza a participação da sociedade no controle de recursos públicos.

Votou, o relator, pela manutenção da decisão agravada, sendo acompanhado à unanimidade pela 5ª Turma Especializada.

APELAÇÃO CÍVEL - 0011354-28.2015.4.02.5101 (2015.51.01.011354-0)

Decisão em 03/08/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 25/082016

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada

volta

Intercâmbio do programa Mais Médicos – A proporção médico/habitante igual ou superior à do Brasil é requisito essencial

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação ajuizada em face da União Federal objetivando decisão que garantisse a inscrição do autor, formado e habilitado para o exercício da medicina na Bolívia, no Programa Mais Médicos.

O autor alegou, em exordial, que as exigências estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, com base na Lei nº 3.268/57 e Decreto nº 45.044/58 para o exercício da profissão, foram expressamente dispensadas pela Lei nº 12.871/13, que instituiu o Programa Mais Médicos, exigindo apenas a apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira e conhecimento da língua portuguesa para a condição de médico intercambista, não cabendo a exigência da revalidação do diploma estrangeiro e prévio registro profissional no Conselho de Medicina.

Seu pedido foi indeferido pelo juiz de piso sob o fundamento de que referido programa, foi regulamentado pela Portaria Ministerial 1.369/13 que, dentre outros requisitos, exige que no país de origem do profissional, a proporção de médicos em relação à população seja maior que a do Brasil, que é de 1,8 médicos/1.000 habitantes, não sendo o caso da Bolívia, país de origem e formação do autor, que conta com 1,2 médico/1.000 habitantes.

Apelou, o autor, alegando que residia no Brasil há mais de 10 anos, sendo inclusive casado com brasileira e que sua adesão ao programa não proporcionaria um *deficit* de médicos no sistema de saúde da Bolívia. Alegou, ainda, que o governo perderia a oportunidade de adicionar mais um médico qualificado ao seu sistema de saúde, afirmando que não voltaria a residir na Bolívia, permanecendo no Brasil com sua família.

O relator, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, apontou que o Programa Mais Médicos objetiva aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, destinando-se aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

Frisou, o relator, que a relação estatística médico/habitante igual ou superior à do Brasil (1,8/1000) estabelecida no art. 19 da Portaria Interministerial 1.369/13, como parâmetro para ingresso do intercambista no projeto, objetiva garantir o não agravamento do *deficit* de profissionais médicos em determinados países atendendo recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS.

Asseverou o julgador que o não preenchimento desse requisito objetivo, categoricamente exigido por lei e assente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afiançavam o indeferimento do requerimento de participação do apelante.

Destacou o argumento da União Federal, em sua contestação, de que o índice brasileiro já é, evidentemente, insuficiente para a garantia da saúde da população haja vista a adoção de medidas para suplantar essa defasagem. E, portanto, o enfrentamento desse *deficit* deve ocorrer sem comprometimento dos sistemas de saúde de outros países.

Concluiu, o relator, argumentando que o ato atacado, por possuir índole administrativa, gozava das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade e não vislumbrava nos autos elementos probatórios robustos a ponto de afastá-las e declarar nulidade do auto de infração.

O Desembargador Federal conheceu e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, sendo acompanhado pela Sexta Turma Especializada, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL - 0055032-87.2015.4.02.5103 (2015.51.03.055032-5)

Decisão em 06/09/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 19/09/2016

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Desnecessidade de médico veterinário em estabelecimento *petshop*

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro – CRMV/RJ, que visou à reforma da sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao presidente do conselho em tela, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Esta foi requerida com o intuito de declarar a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e o CRMV/RJ, que estabelecera a obrigatoriedade de registro, bem como a contratação de médico veterinário e pagamento de anuidade. Mediante a sentença, ficou reconhecido que o impetrante não se submetia à fiscalização do CRMV para todos os fins, sob o fundamento de que a atividade preponderante do impetrante não compreendia atos privativos do profissional da área da medicina veterinária.

O apelante alegou, em sede recursal, a necessidade de haver um médico veterinário em estabelecimentos comerciais desta natureza (*petshop*) e a fiscalização do conselho, dada a sua importância, vez que os veterinários trabalham essencialmente com questões pertinentes à saúde.

O apelado, por seu giro, arguiu, em preliminares, a ausência de interesse de recorrer por parte do CRMV/RJ, com base no art. 518, §1º, do CPC/73 e o fato de a sentença estar em conformidade com a jurisprudência dominante. No que se referiu ao mérito, argumentou que as exigências do Conselho são ilegais, à medida que o comércio de animais de estimação e de produtos relacionados, tais como acessórios e rações, não coincide com as atividades privativas de médico veterinário, já que possuem natureza comercial. Pelo mesmo motivo, não deveria o estabelecimento estar inscrito nesta entidade fiscalizadora.

Quanto à preliminar de falta de interesse recursal, o relator, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, entendeu não merecer prosperar, pois, no caso, o entendimento em comento não é sumulado pelos Tribunais Superiores, mas baseado meramente em jurisprudências, não se adequando ao §1º do art. 518, do CPC/73. Outrossim, afirmou que esta norma é direcionada ao juiz de piso, no momento da primeira análise da admissibilidade recursal, e não à segunda instância.

O relator, estabeleceu, com fundamento no art. 1º da Lei 6.839/80, no art. 27 da Lei 5.517/68 e no posicionamento do STJ, que, pelo fato de a atividade básica específica do estabelecimento não estar relacionada diretamente à medicina veterinária, não existe obrigatoriedade de inscrição no conselho fiscalizador, tampouco imposição de contratação de responsável técnico.

A Sétima Turma Especializada decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, negando provimento à remessa necessária e à apelação.

Precedentes:

STF: RESP 1350680 (DJe de 15/02/2013); RESP 1188069/SP (DJe de 17/05/2010); AGA 828.919 (DJe de 18/10/2007); RESP 731197/SP (DJe 06/06/2005)

TRF2: APELREEX 2015.50.01.105481-4 (DJe de 05/05/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0003371-18.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003371-5)

Decisão em 08/11/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 14/11/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

Obrigatoriedade de contratação de telefonia fixa para fruição de serviço de internet banda larga deve ser afastada por caracterizar venda casada

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada em Ação Civil Pública e determinou a adoção de medidas necessárias para impedir e prevenir a venda casada do produto Oi Velox com qualquer outro produto da empresa, no Município de Volta Redonda, especialmente no que tange à contratação de telefonia fixa. Trata-se, ainda, de agravo interno interposto contra a decisão proferida pelo relator, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face da Telemar alegando, com base no art. 12 da Lei 7.347/85, a ocorrência de venda casada do plano Oi Velox, oferecido no mercado com assinatura básica de telefonia fixa. Requereu a antecipação dos efeitos do julgamento de mérito para interromper imediatamente a prática ilegal da ré.

O pedido antecipatório foi acolhido pelo juiz de piso, que determinou prazo de 45 dias para o cumprimento de medidas cabíveis a fim de impedir e prevenir a prática abusiva, bem como a fiscalização da Anatel para corrigir o comportamento lesivo ao consumidor, inclusive impondo sanções, caso necessário.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela visando atribuir efeito suspensivo ao recurso, para paralisar a decisão interlocutória agravada até o seu julgamento final, com fundamento nos art. 1019, I, c/c art. 300 do NCPC e art. 558 do CPC/73. Alegou que a ausência do cabeamento de sistema de telefonia fixa impossibilitaria a instalação do velox, o que não significa, propriamente, a imposição da contratação de dois produtos, mas um requisito estritamente técnico. Ademais, a agravante arguiu falta de interesse do MPF, por inadequação da via eleita e questionou sua legitimidade ativa para atuar na defesa de direito de pequenos grupos, por tratar-se de situação heterogênea e isolada.

O relator votou pelo indeferimento do agravo em comento, apontando cláusula do contrato de adesão que apresenta como requisito indispensável para a instalação da banda larga um terminal de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) em operação. Concluiu, a partir desta

cláusula, não haver possibilidade de acesso e gozo do serviço velox sem a assinatura do serviço telefônico fixo, tendo a Telemar, na verdade, atuado de forma abusiva sob o disfarce de pretexto técnico.

Quanto à ilegitimidade ativa ou falta de interesse do Ministério Público Federal na causa, o julgador definiu que a questão deve ser posteriormente apreciada, não sendo relevante para efeito de antecipação de tutela.

Outrossim, apontou não ser justificável a reforma da decisão impugnada, pois esta não se amolda às exceções à interposição de agravo de instrumento advindas do entendimento adotado pelo tribunal, quais sejam: casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição; a lei ou orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. Neste sentido, o relator colacionou diversos precedentes.

Mencionou, ainda, que o "Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela".

O agravo interno interposto, por conseguinte, teve sua análise prejudicada perante o julgamento do agravo de instrumento. O Desembargador Federal, em seu voto, defendeu a impossibilidade de aplicação do §3º do art. 1021 do NCPC. Este dispositivo pretende evitar que o julgador monocrático, por praticidade ou celeridade apenas reproduza os fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. Afirmou, o relator, não existir neste recurso novas alegações do agravante a serem apreciados pelo tribunal, já que o agravo interno não atacou especificamente as razões da decisão monocrática. Apontou que a disposição legal mencionada teve o objetivo de valorizar o princípio da dialeticidade recursal, porém, *in casu*, o recorrente limitou-se a repetir os argumentos do agravo de instrumento, não havendo, assim, nada a ser analisado.

Diante dos fundamentos apresentados, acordaram os membros da 8ª turma, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do agravo interno, na forma do voto do relator, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA.

Precedentes:

TRF2: AI 70807, 200002010730262/RJ (DJU de 17/01/2002); EI 2002.51.01.019764-9 (DJU de 16/08/2012); AG nº 2003.02.01.008962-4 (DJU de 17/05/2004); AG nº 99.02.10697-8 (DJU de 01/06/2000); AG nº 99.02.05560-4 (DJU de 19/09/2002); AG nº 99.02.14432-2 (DJU de 12/04/2001); AG nº 2000.02.01.052372-4 (DJU de 20/03/2002); AG nº 98.02.09097-2 (DJU 17/11/199).